

**AS DEFINIÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO
SOCIETÁRIO E DO DIREITO CONCORRENCIAL:
entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre
seus componentes**

**DEFINITIONS OF ECONOMIC GROUP UNDER THE PERSPECTIVE OF CORPORATE
LAW AND COMPETITION LAW:**

doctrinal and jurisprudential understandings of joint liability between its components

*Marina Grimaldi de Castro

Resumo

No mercado brasileiro, assim como no mercado mundial, é muito comum haver situações em que duas ou mais sociedades unem esforços para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas. Essa união pode se dar de diversas maneiras e em algumas delas as sociedades acabam por formar um grupo econômico. A concepção do que seja um grupo econômico, todavia, varia de acordo com o ramo do direito sob o qual se faz a análise. O mesmo ocorre com a responsabilidade assumida pelos membros de um grupo econômico em relação aos atos praticados individualmente pelos seus componentes. Sendo assim, os efeitos decorrentes da união de esforços formadas entre duas ou mais sociedades, por meio da constituição de um grupo econômico, será distinta conforme a natureza do ato praticado ou da obrigação contraída. Por tal razão, a realização do presente estudo faz-se necessária. Neste trabalho discorrer-se-á sobre as definições de grupo econômico adotadas pelo Direito Societário e pelo Direito Concorrencial. Em seguida, será realizada uma explanação sobre a responsabilidade assumida pelos membros de um grupo econômico em face das obrigações contraídas e dos atos praticados individualmente pelos

* Formada em Direito pela Universidade FUMEC (2002). Pós-graduada em Direito da Economia e da Empresa – MBA Executivo Júnior – pela Fundação Getúlio Vargas (2005). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (2009). Doutoranda do curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Email: marina-grimaldi@hotmail.com

seus participantes. Será, ainda, verificado como o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica aplicam as normas vigentes diante da análise do caso concreto. Finalmente, será feita uma comparação entre a tratativa dada ao grupo econômico nos ramos do direito ora mencionados, apontando-se as suas principais diferenças e semelhanças.

Palavras-chave: Grupo econômico. Definições. Participantes. Responsabilidade. Jurisprudência.

Abstract

In the Brazilian economic market, as well as in the interational market, situations where two or more corporations join forces to develop their economic activities more productively and efficiently are very common. This Union can take place in a variety of ways and in some instances the participating corporations can ultimately form an economic group. The concept of what a group is, however, varies according to the branch of law under which the analysis is done. The same is true with regards to the responsibility assumed by the members of a group with respect to individual actions by its components. Therefore, the outcome of the Union of efforts formed between two or more companies, through the constitution of a group will be distinguished based on the nature of the act committed or contracted obligation. In lieu of this, the present study is necessary. This paper discusses the different definitions of existing economic groups adopted by the Corporate and Antitrust laws. A thorough explanation with regards to the responsibility assumed by the members of a group in view of the obligations contracted and acts committed individually by these members is also provided. This work explains how the Superior Court of Justice and the Brazilian Antitrust Agency apply current regulations to the analysis of spacific cases. And finally, a comparison is made between the handling of affiliates by the legal branches already mentioned, pointing their main differences and similarities.

Key-words: Economic group. Definitions. Participants. Responsibility. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

No direito brasileiro existem diversas concepções do que seja um grupo econômico. A definição de grupo econômico irá variar de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto e a ótica do ramo do direito sob a qual se faz a análise.

O tratamento conferido a responsabilidade que os membros de um grupo econômico assumem pelos atos praticados pelos demais também se difere entre os ramos do direito ora mencionados. No Direito Concorrencial, por exemplo, há previsão expressa quanto a existência de solidariedade entre os componentes de um grupo econômico pelas obrigações contraídas e pelos atos praticados individualmente pelos seus participantes. No Direito Societário, entretanto, a imposição de solidariedade como regra geral inexistente, mas pode ocorrer, excepcionalmente, por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Diante da divergência entre as formas de tratamento conferidas aos grupos econômicos e de sua existência em grande número no mercado, faz-se necessário realizar o presente estudo, no intuito de expor as definições do instituto sob a ótica do Direito Societário e do Direito Concorrencial, as características atribuídas a ele em cada um dos ramos do direito mencionados, a responsabilidade assumida pelos integrantes de um grupo econômico em face das obrigações contraídas e dos atos praticados individualmente por seus componentes e o tratamento dado ao instituto pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

2 GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO

2.1 Definição de grupo econômico

O direito societário brasileiro regulamenta expressamente apenas o grupo econômico convencional, também denominado grupo econômico de direito, formalmente constituído entre a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas, por meio de convenção devidamente arquivada perante o registro do comércio, pela qual as convenientes se obrigam a combinar

recursos e/ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum (art. 265 c.c/ art. 271 da Lei nº 6.404/1976).

A legislação societária vigente nada dispõe sobre o grupo econômico de fato, existente na realidade, mas não formalizado por meio de convenção firmada entre as sociedades que o compõem. A referida legislação apenas explicita o que entende por sociedades controladoras, controladas e coligadas, além de vedar a participação recíproca entre sociedades e de prever a responsabilidade dos administradores dessas sociedades por descumprimento de obrigação legalmente ou contratualmente a eles imposta (artigos 1.097 a 1.101 da Lei nº 10.406/2002; e artigos 243 a 246 da Lei nº 6404/1976).

Os tribunais brasileiros, todavia, vem reconhecendo a existência não só dos grupos econômicos de direito como também dos grupos econômicos de fato para fins de delimitação de responsabilidade das sociedades componentes do grupo e de seus respectivos administradores.

2.1.1 Grupo econômico convencional

O artigo 265 da LSA, como dito, autoriza expressamente a constituição formal de grupo econômico entre a sociedade controladora e suas controladas, por meio de convenção pela qual elas se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a execução das atividades integrantes de seus objetos sociais e/ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns. Convenção esta que deverá atender a todos os requisitos enumerados no art. 269 da LSA¹, inclusive e

¹ Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compõem, a qual deverá conter:

I - a designação do grupo;

II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;

III - as condições de participação das diversas sociedades;

IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compõem;

VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compõem;

VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;

b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

especialmente quanto às relações que serão firmadas entre essas sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades que o compõem.

A sociedade controladora ou de comando do grupo econômico deverá, necessariamente, ser brasileira. Deverá, ainda, exercer, direta ou indiretamente e de modo permanente, o controle das demais sociedades participantes do grupo, na condição de titular de direitos de sócio ou, ainda mediante acordo firmado com outros sócios-quotistas ou acionistas (§1º, art. 265, LSA).

A vedação de participação recíproca, constante no art. 244 da LSA, também se aplica às sociedades integrantes de mesmo grupo econômico de direito (§2º, art. 265, LSA).

O grupo econômico e as sociedades que o integram terão designação da qual constarão as palavras “grupo de sociedades” ou simplesmente “grupo”, de forma a facilitar a identificação do primeiro (art. 267, LSA²).

A convenção por meio da qual o grupo econômico é constituído e regulamentado deverá ser aprovada pelas sociedades dele integrantes, de acordo com as normas vigentes para a promoção de alterações de seus contratos ou estatutos sociais (art. 270, LSA³), sendo assegurado ao sócio dissidente da deliberação que aprovar a associação da sociedade da qual participa às demais, o direito de retirada desta, mediante o respectivo reembolso de suas ações ou quotas (P.U., art. 270, LSA).

A validade e eficácia da convenção do grupo dependerá da aprovação dos sócios ou acionistas das respectivas sociedades. O fundamento é que tal deliberação altera fundamentalmente a estrutura da companhia, e, assim, a sua denominação, o seu objeto, o seu fim, a sua administração e o seu patrimônio. Essas alterações se refletem diretamente no estatuto ou no contrato social de cada uma delas. Tocam, via de consequência, os direitos dos acionistas ou sócios dessas sociedades, razão por que a lei concede o direito de recesso dos dissidentes dessa deliberação majoritária. O ingresso da sociedade no grupo, portanto, tem como efeito uma alteração formal do estatuto social e substancial na sua existência como pessoa jurídica autônoma, com patrimônio próprio. (CARVALHOSA, 2009, p. 354-355)

c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b. (BRASIL, 2011, p. 1.090-1.091)

² Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".
Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade". (BRASIL, 2011, p. 1.090)

³ Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do artigo 137, ao reembolso de suas ações ou quotas. (BRASIL, 2011, p. 1.091)

É importante se ressaltar que os *quoruns* de aprovação das alterações a serem realizadas nos contratos ou estatutos sociais das sociedades que venham a constituir grupo econômico de direito pode variar conforme o tipo de sociedade e as previsões contidas em seus atos constitutivos⁴. As modificações a serem feitas nos contratos ou estatutos das sociedades convenientes devem alcançar todas as matérias afetadas em decorrência da constituição do grupo econômico.

A constituição do grupo econômico formal ocorrerá a partir das deliberações que aprovam a convenção e a alteração dos contratos e estatutos sociais das sociedades dele integrantes. Todavia, somente produzirá efeitos perante terceiros depois de a convenção ser devidamente arquivada no registro do comércio do Estado onde estiver localizada a sede de comando do grupo juntamente com as atas de assembleias gerais ou instrumentos de alterações contratuais de todas as sociedades participantes e com a declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade conveniente ou do acordo de acionistas que assegure à sociedade de comando o controle das demais sociedades convenientes (art. 271, LSA⁵).

Além de serem arquivadas no registro do comércio do local de sede da sociedade de comando, as alterações dos contratos e estatutos sociais das demais sociedades integrantes do grupo econômico também deverão ser arquivadas perante o registro de comércio dos Estados das respectivas sedes dessas sociedades (§1º, art. 271, LSA). Todas as certidões de arquivamento no registro do comércio deverão, ainda, ser publicadas, nos termos do §2º, art. 271, LSA.

⁴ Os *quoruns* de deliberação podem ser majorados, mediante previsão no contrato ou estatuto social, em se tratando as sociedades do tipo limitada ou anônima fechada.

⁵ Art. 271. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

I - convenção de constituição do grupo;

II - atas das assembleias-gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

III - declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

§ 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.

§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo, observando-se o disposto no § 1º do artigo 135. (BRASIL, 2011, p. 1.091)

Determina o art. 266 da LSA⁶, por sua vez, que as sociedades integrantes do grupo econômico convencional manterão personalidade jurídica e patrimônio distintos umas das outras. A representação das sociedades integrantes do grupo perante terceiros, salvo disposição expressa e em sentido contrário na convenção do grupo, caberá exclusivamente aos administradores de cada uma delas e será exercida de acordo com o previsto em seus respectivos contratos e estatutos sociais (P.U., art. 272, LSA⁷).

Os administradores das sociedades integrantes do grupo econômico de direito, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, deverão observar a orientação e as instruções apresentadas pelos administradores do grupo, desde que estas não importem em violação da lei ou da convenção do referido grupo econômico (art. 273, LSA⁸).

Pelo fato de o grupo econômico possuir objeto próprio (promoção do interesse geral do grupo), este se sobreporá aos interesses individuais das sociedades que o compõem, por força do contrato (convenção) firmado entre elas. Por tal razão, o grupo terá uma administração própria e os administradores das sociedades que o compõem deverão observar as orientações emanadas pela primeira.

Assim, a administração do grupo pode traçar diretrizes e impor a adoção de políticas empresariais uniformes para as sociedades controladas, as quais devem ser seguidas por seus administradores. Com efeito, as sociedades participantes formam uma unidade econômica, pois, por meio da convenção e com o objetivo de viabilizar a consecução do interesse geral, abrem mão de sua individualidade estratégica e administrativa, submetendo-se à direção centralizada do grupo. (EIZIRIK, 2011, p. 543)

No contrato de formação de grupo, em última análise, há a negociação do poder de direção interna das sociedades e a distribuição de competência de uma sociedade para os órgãos do grupo. Origina uma nova organização, passando a controladora a ter o direito de estabelecer as diretrizes sobre a condução dos negócios das filiadas. Nesta organização, o interesse do grupo, isto é, o interesse da própria organização plurissocietária tem relevância e recebe a proteção do direito. Constata-se, assim, que a convenção de formação do grupo caracteriza o rompimento nas estruturas das sociedades isoladas, pois as suas características são estranhas aos pressupostos societários de

⁶ Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. (BRASIL, 2011, p. 1.090)

⁷ Art. 272. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais. (BRASIL, 2011, p. 1.091)

⁸ Art. 273. Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo. (BRASIL, 2011, p. 1.091)

autonomia e independência. Há derrogação de parte do direito societário relacionado com aspectos organizacionais e patrimoniais, com incidência de regras específicas, afastando o regime jurídico imperativo do direito societário tradicional. (PRADO, 2005)

Finalmente, é importante se mencionar que a combinação de recursos e esforços, a subordinação de interesses de uma sociedade aos de outra ou do próprio grupo, bem como a sua participação em custos, receitas e resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades integrantes, caso esteja assim previsto, de forma clara e precisa, na convenção que constitui o grupo econômico (art. 276, LSA⁹).

É a convenção que, em última análise, justifica a subordinação dos interesses da sociedade aos do grupo, afastando a incidência da proibição de favorecimento a uma companhia em prejuízo da outra. Ou seja, os atos praticados em benefício do grupo ou de alguma sociedade em particular e que venham a prejudicar os interesses de outra somente serão legítimos, e deverão ser aceitos pelos seus acionistas minoritários, na medida em que estejam previstos na convenção (art. 276). Daí resulta a importância deste instrumento regular, de maneira clara, completa e precisa, as relações entre as sociedades agrupadas e a forma pela qual cada sociedade deverá colaborar para a consecução dos interesses do grupo (EIZIRIK, 2011, p. 524)

2.1.2 Grupos econômicos de fato

O grupo econômico de fato é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional. Por inexistir regulamentação quanto à organização formal do grupo, às sociedades dele integrantes deve ser conferido tratamento jurídico autônomo, como se agissem de forma isolada.

Nesse sentido, Nelson Eizirik, conceitua o grupo econômico de fato:

⁹ Art. 276. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1º Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2º A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 246.

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas. (2011, p. 515-516)

As sociedades integrantes do grupo econômico de fato, por conseguinte, manterão suas personalidades jurídicas e continuarão a ter autonomia patrimonial e administrativa próprias e independentes umas das outras.

“Nesse ponto, em nosso direito, os grupos convencionais afastam-se dos grupos de fato, onde não pode haver submissão operacional ou patrimonial entre as sociedades controladora e suas controladas ou coligadas (art. 243 e s.)” (CARVALHOSA, 2009, p. 327).

O poder de controle empresarial foi reconhecido e previsto pelo legislador de 1976 (LSA) e de 2002 (Código Civil). No entanto,

[...] a disciplina específica sobre os grupos de fato limita-se aos seguintes pontos: responsabilidade dos administradores (art. 245), relatório da administração e demonstrações financeiras (art. 243, *caput* e 247 a 250), vedação de participações recíprocas (art. 244), obrigação de reparação de danos pela controladora à controlada (art. 246), subsidiária integral (art. 251 e 252) e incorporação de controlada por controladora (art. 264). Salvo estas normas, as sociedades que forma um grupo de fato devem observar a disciplina aplicável às sociedades isoladas. (PRADO, 2005)

O §2º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976 determina que uma sociedade será considerada controladora quando “diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores” (BRASIL, 2011, p. 1.084).

O artigo 1.098 do Código Civil, por sua vez, conceitua o que sejam sociedades controladas, *in verbis*:

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas. (BRASIL, 2011, p. 346)

Verifica-se, portanto, que o disposto no art. 243 da LSA e no art. 1.098 do CC/02 encontram-se em perfeita consonância, ou seja, sociedades controladoras são aquelas que detêm,

direta ou indiretamente, participação em outra sociedade, em proporções suficientes para assegurar às primeiras a maioria dos votos em reuniões ou assembleias de sócios e o poder de eleger a maior parte dos administradores desta sociedade (controlada). Sociedades controladas, por outro lado, são aquelas em que a maior parte de seu capital votante é detido por uma sociedade controladora e a maioria de seus administradores são eleitos por esta (controladora).

O conceito de sociedades coligadas, por sua vez, é definido no artigo 1.099 do Código Civil de 2002, que dispõe ser: “coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la” (BRASIL, 2011, p. 346).

Em consonância com o disposto no art. 1.099 do Código Civil, está o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários acerca do que aquela autarquia entende por sociedades coligadas, conforme disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 247, de 27 de março de 1996:

Art. 2º - Consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la.

Parágrafo Único. Equiparam-se às coligadas, para os fins desta Instrução:

a) as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la;

b) as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total. (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 1996)

Já a LSA considera serem sociedades coligadas aquelas nas quais a investidora tenha influência significativa (§1º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976). Define o legislador que haverá influência significativa quando a investidora detenha ou exerça o poder de participar nas decisões políticas financeira ou operacional da investida, sem, no entanto, controlá-la (§4º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976). Finalmente, determina como critério de presunção de influência significativa, a participação da investidora igual ou superior a 20% (vinte por cento) no capital votante da investida, sem, contudo, controlá-la (§5º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976).

No regime atual, tendo em vista a nova redação dos §§1º, 4º e 5º, o conceito de coligação deixou de ser objetivo e passou a repousar no critério da “influência significativa”. Trata-se, assim, de noção subjetiva, de um *standard*, a ser examinado e aplicado caso a caso, a partir do julgamento da existência ou não de uma influência significativa em cada situação concreta.

[...]

Visando a conferir alguma concretude ao conceito, o §4º dispõe que se considera haver influência significativa quando a investidora, embora não controlando a investida, detém ou exerce o poder de participar nas suas decisões financeiras ou operacionais. Trata-se de conceito subjetivo; é uma definição por exclusão, pois, caso a sociedade possua

investimento que não caracterize controle e que também não seja especulativo, presumir-se-á um investimento em sociedade coligada. Assim, é necessário verificar se a participação acionária confere à investidora determinada influência nas decisões da investida, mas sem que essa influência seja preponderante, o que caracteriza o controle. Já o §5º estabelece uma presunção de influência significativa quando a investidora é titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. Ou seja, presume-se que essa participação no capital votante confere à investidora condições de influenciar as decisões operacionais e financeiras da investida, ainda que não a controle.

Tendo em vista a redação do §4º (na qual consta a expressão “*detém ou exerce o poder de participar*”), poderia parecer que a mera possibilidade de a investida exercer influência significativa seria suficiente para que se configurasse a hipótese legal de coligação. Assim, de acordo com tal entendimento, o que interessa para a Lei das S.A. é a possibilidade de participar das decisões de política financeira ou operacional da investida, pois o legislador foi o mais abrangente possível.

No entanto, a interpretação literal não conduz a um bom resultado. Se o objetivo da norma é considerar coligada a sociedade investidora que, nos termos do §1º, tem influência significativa sobre a investida, tal influência deve existir e ser manifestada, não podendo caracterizar-se como mera possibilidade. A interpretação conjunta dos §§1º, 4º e 5º (mal redigidos por sinal) somente pode conduzir às seguintes normas de coligação: (i) quando a investidora exerce influência significativa, mediante participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida, sem controlá-la; ou (ii) quando a investidora é titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la, pois, em tal hipótese, há uma presunção de que ela tem influência significativa, já que, em princípio, ninguém adquiriria tão expressivo montante de participação acionária apenas como investidor passivo. (EIZIRIK, 2011, p. 337-339)

Ambas as legislações mencionadas proíbem, como regra geral, a existência de participações recíprocas entre sociedades controladoras, controladas e coligadas. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.101 dispõe:

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação. (BRASIL, 2011, p. 346)

A LSA, por sua vez, em seu artigo 244 determina:

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea b¹⁰).

¹⁰ Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º Nessa proibição não se compreendem:

a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;

§ 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

[...]

§ 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 (seis) meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

[...]

§ 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações. (BRASIL, 2011, p. 1.084-1.085) (grifos nossos)

As razões para a proibição de participação recíproca residem na busca pela preservação da integralidade do capital social e da sua função de garantia aos credores, bem como na tentativa de se evitar a ocorrência de problemas de natureza política (anulação da influência de uma sociedade sobre a outra). A proibição de participação recíproca fundamenta-se, igualmente, na preservação da personalidade jurídica das sociedades e de sua consequente autonomia e independência patrimonial.

Importante frisar, ainda, que a aquisição de quotas ou ações em valor que ultrapasse o dos lucros e reservas, exceto a legal, importará na obrigação da sociedade adquirente aliená-las no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (P.U., art. 1.101, CC/02 c.c/ §4º, do art. 244, LSA).

Os titulares das ações ou quotas adquiridas por sociedades em que tenha sido excedido o limite fixado em lei, não poderão exercer o direito de voto referentes a essas ações ou quotas (P.U., art. 1.101, CC/02). De igual forma, o titular das ações da controladora pertencentes à sociedade por ela controlada também não poderá exercer o direito de voto (§2º, do art. 244, LSA). Afinal, permitir o exercício do seu direito de voto seria o mesmo que permitir que a própria sociedade votasse nas assembleias gerais realizadas pelos seus acionistas.

b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;

c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea *b* e mantidas em tesouraria;

d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

§ 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.

§ 3º A companhia não poderá receber em garantia as próprias ações, salvo para assegurar a gestão dos seus administradores.

§ 4º As ações adquiridas nos termos da alínea *b* do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

§ 5º No caso da alínea *d* do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação. (BRASIL, 2011, p. 1.032-1.033)

Verifique-se que a redação do parágrafo único do artigo 1.101 do Código Civil não está em perfeita consonância com o disposto no §2º do art. 244 da LSA. Este veda o exercício do direito de voto referente às ações da sociedade controladora que as sociedades controladas possuam, nas deliberações assembleares ocorridas no âmbito da primeira. Já o P.U. do art. 1.101 do CC/02 veda o exercício do direito de voto apenas em relação às ações ou quotas adquiridas com valores que excedem as reservas sociais, exceto a legal. Essa divergência tem sido duramente criticada pela doutrina societária, uma vez que a regra contida no P.U. do art. 1.101 do CC/02 não atende à finalidade da norma. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Modesto Carvalhosa:

[...] o parágrafo único do art. 1.101 apresenta especificidade, na medida em que suspende o direito de voto das ações ou quotas representativas da participação recíproca *apenas* quando excederem o limite das reservas da sociedade controlada ou investida (coligação) em cuja tesouraria se encontram essas mesmas ações ou quotas. Difere, assim, o presente dispositivo do que a respeito dessa matéria prescreve o §2º do art. 244 da Lei Societária vigente (Lei n. 6.404/76), que determina a suspensão do direito de voto de todas as ações emitidas pela controladora ou coligada investidora, constantes do patrimônio da controlada ou da coligada investida.

Há, evidentemente, no parágrafo único do art. 1.101, evidente falha técnica, que subverte totalmente o objetivo do preceito, que é, fundamentalmente, preservar a integridade do capital social evitando a promiscuidade de participações e, conseqüentemente, a influência da controlada ou da coligada investida nas deliberações e responsabilidades, respectivamente, da controladora e da coligada investidora.

[...]

Ocorre que, por clamoroso defeito técnico, o parágrafo único do art. 1.101 permite que, embora mantidas as quotas ou ações em tesouraria, possa a controlada ou a coligada investida votar com elas nas reuniões e assembleias gerais, no limite das participações.

Esse permissivo é inteiramente incompatível com finalidade da vedação de participação recíproca, que é relevantemente a de não permitir a influência das controladas ou das coligadas investidas sobre o comando e a influência, respectivamente, das controladoras e das coligadas investidoras. (2005, p. 432-433)

Por fim, prevê o artigo 245 da LSA¹¹ que os administradores das sociedades controladoras, controladas e coligadas não podem, em prejuízo da sociedade que administram, favorecer a sociedade controladora, controlada ou coligada, devendo agir sempre de acordo com os interesses da sociedade por eles administrada. As operações realizadas entre as sociedades componentes do mesmo grupo econômico de fato deverão observar condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado, sob pena de os administradores que

¹¹ Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo. (BRASIL, 2011, p. 1.085)

infringirem o disposto na norma legal vigente responderem pessoalmente, pelas perdas e danos ocasionadas à sociedade que administram. (EIZIRIK, 2011)

Igual responsabilidade terá a sociedade controladora – dever de reparar os danos ocasionados à sociedade controlada ou coligada – pelos atos praticados em violação do disposto nos artigos 116 e 117 da LSA (art. 246, da Lei nº 6.404/1976¹²).

Para se apurar o eventual exercício abusivo de poder por parte da sociedade controladora em operações realizadas com outras sociedades componentes do mesmo grupo econômico de fato é recomendável seja comparada a operação pretendida com outra hipotética e a operação pretendida e outras similares realizadas no mercado. Se constatada a contratação em condições de favorecimento da controladora em detrimento de suas controladas ou coligadas estar-se-á diante de um negócio jurídico ensejador de responsabilização dos administradores e da própria sociedade controladora (EIZIRIK, 2011).

2.2 Da inexistência de solidariedade entre as sociedades componentes de grupo econômico de direito e de grupo econômico de fato

Diante da preservação da personalidade jurídica e, conseqüentemente, da autonomia patrimonial e administrativa das sociedades integrantes de um grupo econômico de fato, e da ausência de previsão legal que lhes imponha a solidariedade pelas obrigações contraídas apenas por uma delas, a princípio, somente a sociedade que vier a se vincular diretamente junto a terceiros é que responderá pelas obrigações contraídas perante os mesmos, não havendo que se falar, portanto, em solidariedade entre as sociedades integrantes do grupo.

Em decorrência do disposto no art. 266 (preservação da personalidade jurídica e autonomia patrimonial pelas sociedades integrantes do grupo econômico de direito) e no P.U. do

¹² Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização. (BRASIL, 2011, p. 1.085)

art. 272 da LSA (a representação das sociedades convenientes perante terceiros caberá, exclusivamente, aos seus respectivos administradores), em princípio, somente a sociedade que contrata diretamente com terceiros responderá pelas obrigações por ela contraídas junto a estes. As demais sociedades integrantes do grupo econômico de direito do qual a primeira é participante não poderão ser responsabilizadas pelas obrigações por ela contraídas. Nesse sentido preleciona Nelson Eizirik:

As sociedades participantes do grupo de direito conservam a sua independência jurídica, sendo, portanto, titulares dos direitos e responsáveis pelas obrigações contraídas em seus nomes (art. 266).

Disso resulta que, em nosso ordenamento jurídico, não existe, como regra, a responsabilidade solidária ou subsidiária passiva entre as sociedades integrantes do grupo de direito; cada sociedade responde, em princípio, apenas pelas obrigações que lhes são próprias. (2011, p. 522)

Nos grupos econômicos de direito, é possível, por força do disposto no art. 273 da LSA, que os administradores da sociedade estejam sujeitos à observância das orientações e instruções expedidas pelos administradores do grupo, caso assim seja determinado na convenção respectiva. Se isso ocorrer, os administradores das sociedades convenientes poderão praticar, de forma legítima, atos no interesse do grupo e em detrimento do interesse das sociedades que administram e/ou de seus sócios/acionistas minoritários¹³. No entanto, se o ato por eles praticado for violador da lei ou da convenção do grupo, os mesmos responderão pessoalmente por sua conduta, em decorrência do abuso de poder.

Já nos grupos de fato, tal prerrogativa inexistente. Dessa forma, os administradores das sociedades convenientes que praticarem atos contrários aos interesses das sociedades que administram e de seus sócios/acionistas minoritários, estarão agindo com abuso de poder e, por tal razão, estarão sujeitos à responsabilização pessoal, nos termos do art. 158 da LSA. O mesmo se aplica ao acionista controlador, por força do disposto no art. 117 da LSA.

Finalmente, é importante ressaltar que, excepcionalmente, em algumas situações, a sociedade controladora e as demais sociedades integrantes de um grupo econômico de direito

¹³ O professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa entende de forma diversa. Na concepção deste autor, havendo conflito de interesses entre os do grupo econômico e das sociedades dele integrantes, os administradores destas sociedades deverão dar preferência ao cumprimento das obrigações que interessem diretamente às sociedades por eles administradas. Nesse sentido discorre Duclerc: “Note-se que, sendo mantidas as individualidades de cada sociedade participante, com suas personalidades jurídicas e seus patrimônios intactos, seus administradores têm obrigação de dar predominância aos seus interesses quando em confronto com as determinações da administração superior do grupo, sob pena de responsabilidade.” (2008, p. 728)

poderão vir a responder pelas obrigações contraídas apenas por uma das participantes. Isso ocorrerá em decorrência da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo, portanto, necessário estarem presentes os requisitos ensejadores do uso dessa medida, ou seja, em última análise, será preciso ser demonstrado o abuso da personalidade jurídica diante do caso concreto.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, todavia, tem sido utilizada para justificar tanto os casos de responsabilização pessoal dos administradores como os casos de verificação de fraude ou da intenção de prejudicar terceiros.

Alguns autores defendem a tese de que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser aplicada como forma de justificar e possibilitar ao judiciário estender a responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações contraídas por uma sociedade integrante do grupo econômico de direito às demais componentes deste grupo, independentemente de haver a configuração de fraude ou da intenção de causar prejuízos a terceiros. Entendem esses autores, que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que: (i) houver unidade de comando empresarial, patrimonial e gerencial; (ii) houver abuso de poder da direção do grupo; e (iii) se estiver diante de uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual. Nesse sentido discorre Modesto Carvalhosa:

O critério dessa desconsideração não pode ser excepcional, aplicável apenas em caso de fraude comprovada e de intenção da direção do grupo (art. 272) de esvaziar o patrimônio da sociedade participante, em prejuízo de credores e de terceiros.

Três critérios deveriam nortear essa *desconsideração da personalidade jurídica* de sociedades do grupo.

O primeiro resulta da *interprise theory*, ou seja, do regime de unidade de comando empresarial. [...] Trata-se de um critério objetivo de convencimento, ou seja, de presunção, em cada caso, da responsabilidade comum em virtude da *unidade de comando* empresarial, patrimonial e gerencial. Essa unidade, em maior ou menor grau, leva à *desconsideração da autonomia* das sociedades convenientes, com relação ao fato, ao ato ou ao negócio jurídico do pedido de reparação por terceiros.

[...]

Outro critério é o do *abuso do poder* da direção do grupo (art. 272). Está ele expressamente previsto no art. 276, em favor dos minoritários.

Deve ser analisado caso a caso, para verificar-se que, embora não previsto na convenção, houve direta *ingerência operacional*, direção do grupo ou de outras convenientes na gestão da sociedade objeto do pedido de reparação, a ponto de cercear a aplicação por parte dos administradores desta da *business judgement rule*.

Ainda outro critério é o da *culpa extracontratual*. Se uma sociedade conveniente causa dano a terceiro, ou à comunidade, ainda que no exercício regular de seus negócios e atividades, a presunção é de que tais negócios e atividades visavam ao interesse do grupo e não ao dela individualmente. Não há porque negar, no caso, a *desconsideração*, visto que não apenas os benefícios são recolhidos pelo grupo, mas também os prejuízos que devem igualmente ser por ele suportados. Ai também cabe a desconsideração da

personalidade jurídica das demais – todas ou algumas – sociedades convenientes. (CARVALHOSA, 2009, p. 336-337)

O mesmo raciocínio pode ser empregado aos atos praticados pelas sociedades integrantes de um grupo econômico de fato. Assim, se as sociedades relacionadas se beneficiarem com os atos praticados por uma delas, todas deverão suportar os custos de uma possível condenação de reparação de prejuízos causados a terceiros.

Isso porque, basicamente, como o grupo de direito caracteriza-se pela comunhão de recursos e esforços para o desenvolvimento de empreendimentos ou atividades comuns, presume-se que os atos praticados por determinada sociedade dele participante visavam a atender aos interesses do grupo, não aos daquela sociedade individualmente. Logo, se os benefícios de tais atos são compartilhados pelo grupo, também os prejuízos dele decorrentes deveriam ser conjuntamente suportados.

Assim, na hipótese do entendimento acima referido eventualmente prevalecer numa demanda levada ao Poder Judiciário, poderia ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo, reconhecendo-se a responsabilidade solidária das demais participantes por obrigações de uma delas, ainda que não se caracterize fraude ou intenção de causar prejuízos.

Em decorrência da aplicação da teoria da aparência, tal consequência, que, em princípio, seria aplicável apenas aos grupos de direito, poderia ser também estendida aos grupos de fato que se apresentem ao público como se estivessem formalmente constituídos como grupo de direito. (EIZIRIK, 2011, p. 530-531)

Em decorrência da ausência de previsão legal que estabeleça a existência de solidariedade entre as sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, seja de direito ou de fato, a extensão da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contraídas por apenas uma das sociedades integrantes do grupo às demais dependerá, todavia, da análise do caso concreto pelo Poder Judiciário.

A ausência de solidariedade presumida em nossa lei societária – que a rejeita consoante os ambíguos termos da norma ora em estudo – deixa esse encargo fundamental à magistratura. Esta deve construir jurisprudência capaz de remediar a falta de solidariedade legal, tanto nos casos de culpa contratual como nos de culpa extracontratual. Nada impede, outrossim, que a própria convenção preveja essa solidariedade.

Dessa forma, se não for reconhecida e regulada na convenção a solidariedade (art. 269, III), apenas, restará ao Judiciário utilizar a figura da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades do grupo envolvido no negócio ou no ato ilícito praticado por uma delas, para assim integrá-las na reparação. (CARVALHOSA, 2009, p. 335)

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo ser possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio da sociedade controladora e/ou das demais sociedades participantes do mesmo grupo econômico. Entretanto, o STJ ressalta

que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada com parcimônia pelos magistrados e somente nos casos em que houver sido verificado presentes os requisitos necessários para tanto. Nesse sentido, cita-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 968564 / RS

Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima

Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma

Data do Julgamento: 18/12/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2009

Ementa: Direito Civil. Processual Civil. Locação. Execução. Dispositivo Constitucional. Violação. Exame. Impossibilidade. Competência Reservada ao Supremo Tribunal Federal. Cerceamento de Defesa. Não-ocorrência. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Pressupostos. Aferição. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Dissídio Jurisprudencial. Não-ocorrência. Recurso Especial Conhecido e Improvido.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes.

3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Inexistência de dissídio jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Sustentaram oralmente na sessão de 04/12/2008: Dra. Izabella Lehn Duarte (p/ recte) e Dra. Karla Marçon Spechoto (p/ recda). (BRASIL, 2008)

REsp 907915/P

Relator(A): Ministro Luis Felipe Salomão

Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma

Data do Julgamento: 07/06/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2011

Ementa: Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Confusão Patrimonial. Cabimento. Empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico. Divisão meramente formal. Citação das demais empresas. Dispensa. Reconhecimento de que, na prática, se tratava do mesmo organismo empresarial.

1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto deduzida de forma genérica no recurso, sem a indicação dos pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter-se manifestado. No particular, incide a Súmula n. 284/STF.

2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.
4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência.
5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal.
6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor.
7. Recurso especial não provido.

Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (BRASIL, 2011)

Conforme se vê, apesar de não haver previsão expressa na legislação societária vigente atribuindo solidariedade entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico (de direito ou de fato) pelas obrigações por uma delas contraídas perante terceiros, em alguns casos poderá ocorrer a extensão de responsabilidade às demais sociedades, por meio da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, desde que, no entanto, estejam presentes, na análise do caso concreto, os requisitos que legitimem a adoção tal conduta pelo Poder Judiciário.

3 GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO CONCORRENCIAL

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC – atua de duas formas, quais sejam: a preventiva e a repressiva. A atuação preventiva visa a analisar as operações societárias de grande porte realizadas entre os agentes do mercado (aquisições, incorporações, fusões, etc), denominadas atos de concentração econômica, que possam gerar impactos lesivos à concorrência. A forma repressiva, por sua vez, se refere a verificação de práticas adotadas pelos agentes de

mercado que possam prejudicar a concorrência, aplicando-se as sanções cabíveis diante da constatação do ilícito concorrencial.

O artigo 88¹⁴ da Lei nº 12.529/2011 estabelece quais são as operações de atos de concentração econômica que deverão ser submetidas previamente a sua consumação à apreciação do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. O artigo 90 da Lei nº 12.529/2011, por sua vez, determina as hipóteses em que se considera realizado um ato de concentração para a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 88 da mesma norma.

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

- I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
- II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
- III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
- IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes. (BRASIL, 2011)

Conforme se verifica pela leitura do artigo de lei supra transcrito, realiza-se ato de concentração quando: duas ou mais empresas, antes independentes, se fundem; uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ativos, tangíveis ou intangíveis que lhes assegurem o controle ou partes de uma ou

¹⁴ Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

[...]

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

[...] (BRASIL, 2011) (grifos nossos)

mais empresas; uma ou mais empresas incorporam outra ou mais empresas e; duas ou mais empresas celebram contratos associativos, consórcios ou *joint ventures*.

O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 12.529/2011 atribui ao CADE competência para regulamentar os procedimentos decorrentes da análise prévia de atos de concentração, por meio de Resolução. Utilizando-se de sua competência, o Conselho publicou, em 29 de maio de 2012, a Resolução nº 02. Neste ato normativo foi definido o que a agência reguladora considera como parte envolvida em operações de atos de concentração econômica:

Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos.

§1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei 12.529/11 e do preenchimento dos Anexos I e II dessa Resolução, cumulativamente:

I – as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e

II – as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

§2º No caso dos fundos de investimento, são considerados integrantes do mesmo grupo econômico, cumulativamente:

I – os fundos que estejam sob a mesma gestão;

II – o gestor;

III – os cotistas que detenham direta ou indiretamente mais de 20% das cotas de pelo menos um dos fundos do inciso I; e

IV – as empresas integrantes do portfólio dos fundos em que a participação direta ou indiretamente detida pelo fundo seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante. (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2012) (grifos nossos)

No §1º, do art. 4º da Resolução nº 02/2012, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica acabou por estabelecer o que entende por grupo econômico. Considera, portanto, existir um grupo econômico entre as empresas atuem sob controle comum, interno ou externo. Serão, ainda, consideradas componentes deste mesmo grupo econômico, aquelas empresas nas quais quaisquer das sociedades anteriormente mencionadas seja titular, direta ou indiretamente de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do capital social ou votante. Tratando-se de fundos de investimento, serão considerados integrantes de um mesmo grupo econômico, cumulativamente, aqueles fundos que estejam sob a mesma gestão; o seu gestor; os quotistas que detenham, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) das quotas de um desses fundos de investimento; e as empresas integrantes do portfólio dos fundos em que a participação detida por estes seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

A definição de grupo econômico para fins de atuação preventiva do CADE, nos casos de fundos de investimento, é bem mais ampla do que a do direito societário. Essa amplitude será

ainda maior diante da análise do caso concreto realizada pelo CADE, seja ele um ato de concentração econômica ou de infração à concorrência. Isso porque na análise do caso concreto o CADE considera, ainda, outros fatores, além daqueles já definidos pela legislação e pelos atos normativos vigentes para a configuração de grupo econômico e delimitação de seus componentes.

No caso Laureate e Anhanguera (processo nº 08700.011105/2012-51), o relator Ricardo Machado Ruiz esclarece o que a entende por influência relevante e quais são as possíveis formas de sua expressão. Define que, para a análise antitruste, ocorre influência relevante quando há uma “união de centros decisórios em áreas estratégicas que levem a uma coordenação ou comportamento cooperativo, mesmo quando um dos acionistas tem participação minoritária.” (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2013). Determina que a influência relevante pode ocorrer de várias formas, tais como, a possibilidade de eleição de membros do conselho de administração e diretoria; o controle de participação minoritária em sociedades com dispersão acionária; o exercício de influências em assembleias e reuniões de sócios; existência de vínculo contratual capaz de interferir na estratégia empresarial, etc. Esclarece, ainda, que a participação societária que atribua ao seu titular acesso a informações concorrencialmente sensíveis também deve ser levada em consideração e que, em alguns casos, a intervenção do CADE para evitar a ocorrência de efeitos lesivos à concorrência se justifica.¹⁵ Finalmente, menciona que a participação em rendas líquidas do concorrente pode gerar incentivos para a manutenção da coordenação das estratégias adotadas pelas empresas envolvidas. Explica que essa participação pode ocorrer pela participação acionária, mas também por meio de contratos de empréstimos, de garantias, de arrendamento, fornecimento, etc. Nestes casos, é possível que pessoas jurídicas que não possuam vínculos societários diretos ou indiretos figurem como partes de um mesmo grupo econômico.

[...]

¹⁵ Foi o que ocorreu no caso *CSN v. Usiminas* (processo nº 08012.009198/2011-21). A CSN, ao adquirir participação acionária minoritária, porém significativa, da Usiminas, suficiente para potencialmente lhe permitir convocar assembleias gerais e eleger membros do conselho de administração e do conselho fiscal da Usiminas, passou a deter influência relevante nesta sociedade. Por tal razão e, considerando, ainda ser a CSN sociedade concorrente da Usiminas, as características do mercado em que atuam as sociedades envolvidas e o poder de mercado de ambas as sociedades, o CADE entendeu por bem impedir a CSN de: (i) indicar membros do conselho de administração e do conselho fiscal da Usiminas; (ii) de exercer direitos políticos de acionistas, especialmente o de convocar assembleias gerais da Usiminas; (iii) requisitar informações à Usiminas referentes às atividades negociais por ela desenvolvidas; (iv) comprar, alugar, etc, novas ações da Usiminas; e (v) converter suas ações preferenciais da Usiminas em ações ordinárias da mesma sociedade. (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2012).

Nesse sentido, a influência relevante pode se expressar em uma variedade de formas: (i) a possibilidade do acionista eleger membros do conselho de administração e diretoria, (ii) o controle de participação minoritária com a dispersão das ações, (iii) o exercício de influência nas assembleias gerais, (iv) acordos de acionistas, (v) a existência de algum vínculo contratual capaz de influir na estratégia empresarial (controle externo) e (iv) as previsões estatutárias que atribuem valor desproporcional a participações (exemplo: poder de veto em temas específicos).

[...]

O Conselheiro Pfeiffer, também em voto-vista no caso *IdeaisNet e Flynet* (AC 08012.010293/2004-48), pondera que o direito concorrência deve se preocupar com todos aqueles que de alguma forma possam implicar na eliminação da concorrência. Cita, então, o Regulamento n. 139/2004 do Conselho da Comissão Européia que avalia que contratos entre as partes podem conferir influência relevante a uma delas ou a ambas e afetar a concorrência, por exemplo, em direitos de propriedade ou de uso de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa, além da possibilidade de deliberar ou decidir em órgãos da empresa.

[...]

Uma das questões importantes sobre influência relevante está relacionada ao acesso a informações exclusivas e concorrencialmente sensíveis. O acesso a informações sensíveis por parte de uma empresa concorrente, mesmo sem qualquer poder de voto, de veto ou de formulação estratégica, é capaz de produzir efeitos concorrenciais.

[...]

Além desses efeitos que decorrem da coordenação de estratégias a partir do compartilhamento de informações, a participação nas rendas líquidas do concorrente pode gerar incentivos financeiros significativos à manutenção da coordenação. Esta participação é, em geral, visualizada em participações acionárias, mas outras formas e direitos podem ter a mesma função. O interesse financeiro pode surgir de variadas formas de empréstimos, de avais e garantias, do arrendamento e uso de ativos específicos e/ou exclusivos, de contratos de longo prazo para a compra e venda de insumos ou produtos finais etc.

Estes variados interesses financeiros não geram preocupações concorrenciais em si. A existência de efeitos anticoncorrenciais depende da estrutura de mercado, da posição das empresas e das características específicas destes títulos, contratos e direitos que tratam da propriedade ou da distribuição da renda e dos ativos de uma empresa.

[...] para que uma informação gere um problema concorrencial, é necessário que a empresa-investidora: (i) tenha informações sobre os movimentos estratégicos e operacionais da empresa-investida; (ii) seja capaz de implementar estratégias retaliadoras; (iii) a estrutura da indústria é caracterizada como oligopolista e com elevadas barreiras à entrada e à saída e (iv) as empresas envolvidas na operação devem ser dominantes ou formar um conjunto dominante.

[...] (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2013)

A vinculação acionária passiva entre sociedades concorrentes também tem sido estudada e levada em consideração pelo CADE diante da análise dos casos submetidos à apreciação do Conselho. Em seu voto, o relator do caso *Medise* (processo n° 08012.006653/2010-55), Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, ressalta a preocupação com os possíveis efeitos antitruste que podem ser gerados por participações dessa natureza:

[...]

Os estudos sobre o tema e a jurisprudência deste Conselho destacam a existência de duas classes de efeitos concorrenciais decorrentes deste tipo de vinculação societária *passiva*

entre concorrentes. Os primeiros são (i) efeitos unilaterais, que se relacionam à possibilidade de redução dos incentivos para que as empresas concorram efetivamente no mercado. Os segundos são (ii) efeitos coordenados e dizem respeito à possibilidade de algum tipo de colusão ou coordenação (ainda que tácita e mesmo que eventualmente lícita) entre as empresas, decorrente da participação minoritária de uma na outra.

O tema é de extrema importância, porque participações societárias, ainda que minoritárias, em rivais, podem alterar o jogo de incentivos entre os *players* no mercado, reduzindo, dessa forma, o grau de independência entre os agentes, mesmo que não haja, entre eles, relação de controle ou de subordinação de qualquer espécie. **Assim, o ponto crucial, no âmbito da análise do mérito de operações de concentração em que estejam envolvidas participações minoritárias dessa ordem, é a alteração provocada por elas nas relações de concorrência entre as empresas, à luz dos elementos de fato concretos pertinentes ao caso em exame.** E tais alterações podem ocorrer, repito, mesmo que não haja relação de controle ou subordinação decorrente do vínculo societário em análise, ou seja, mesmo que a participação em questão seja simplesmente passiva e independentemente de ser ela, no caso, suficiente para gerar vínculos de grupo societário entre as partes.

[...] (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2012)

Nesse mesmo voto, já diante da análise do caso concreto de ato de concentração submetido à apreciação do Conselho, o relator do processo demonstra a extensão que se pode dar à concepção de participação acionária capaz de gerar efeitos antitruste, permitindo até mesmo que sejam somadas a participação de duas sociedades para efeito de estabelecimento da estrutura competitiva de um mercado:

[...] Contudo, isso não implica presumir, por outro lado, que tais empresas venham a agir de forma completamente independente no mercado. Ao contrário, é possível supor sua coordenação, ainda que parcial e tácita, mesmo ausente qualquer vínculo de subordinação direta de uma em relação à outra ou mesmo de ambas em relação a um mesmo centro diretivo comum. **A razão para isso é que o relacionamento existente entre Amil e FMG (não apenas societário mas também decorrente da condição do primeiro grupo de importante operador de planos de saúde), posto que não caracterize a centralização formal de seus centros de poder, induz, por suas peculiaridades, incentivos concretos poderosos para a coordenação de suas estratégias competitivas em todo o setor de operação hospitalar, incluindo não apenas os hospitais controlados pela Medise mas também todos os outros hospitais controlados individualmente por cada grupo – onde se inclui especificamente o HCN, veículo da participação da Amil na Medise, e o HF, objeto desta operação.**

Em suma, após analisar os autos, convenci-me que as relações societárias em questão, aliadas às relações verticais existentes entre as partes, mais que justificam a necessidade de presumir-se uma competição no mínimo fortemente atenuada entre os negócios da operação hospitalar detidos por ambos os grupos (incluindo o HCN e o HF), mesmo tais relações não impliquem, no sentido societário ou contábil, que se esteja diante de um mesmo grupo econômico.

Como já registrei em oportunidade anterior, **entendo que a soma das participações de duas empresas, para efeito de estabelecimento da estrutura competitiva de um dado mercado, não exige, como passo antecedente necessário, que elas integrem um mesmo grupo econômico, em qualquer acepção usual desse termo.** Ao contrário, entendo que a soma das participações para esse efeito é possível sempre que haja fundado receio de que, a partir do vínculo societário existente entre tais empresas, eventualmente somado a outros elementos particulares ao caso (como aqui ocorre no que diz respeito à relação

vertical existente entre a Amil como operadora de planos de saúde e o FMG como grupo hospitalar), possam elas comportarem-se, no mercado, de forma ao menos parcialmente alinhada, menos independente, mais coordenada, ainda que tacitamente, do que seria de se esperar se o vínculo societário não existisse.

[...]

Assim, o que de fato importa e é crucial para o cômputo conjunto das participações de mercado de duas empresas não é a sua submissão a um centro comum de comando ou a existência de influência relevante de uma sobre a outra, mas sim a possibilidade concreta de coordenação entre elas, capaz de fazer supor das mesmas um grau de concorrência, rivalidade e independência inferior àquele que seria de se esperar de dois rivais plenos. E tal conclusão, a seu turno, deve derivar não somente da análise do elo associativo formal que existir entre elas, mas também (e talvez sobretudo) das demais condições do caso concreto que estiver em análise, incluindo a dimensão e características do mercado, seu grau de concentração, a relevância que se tiver o acesso a informações dos demais competidores, a existência de eventuais relações verticais das empresas entre si, a possibilidade de retaliação unilateral ou recíproca a comportamentos concorrenciais agressivos, etc.

[...]

Ressalto que esse cômputo conjunto de participações, além de não se basear na consideração de tais empresas como parte de um mesmo grupo econômico, igualmente não se justifica por critérios de existência de influência relevante, controle, ou qualquer outra variável estritamente societária: as empresas devem ser consideradas como agrupadas (para o específico efeito da análise antitruste *prospectiva*, pertinente ao controle *preventivo* de estruturas) porque os seus vínculos societários, aliados a outros elementos do caso concreto, assim indicam. *A possibilidade de alteração das condições concorrenciais decorrentes desses elementos é que impõe o cálculo conjunto das participações.*

[...] (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2012)

Finalmente, no que diz respeito à extensão dos efeitos da responsabilidade pelos atos anticoncorrenciais praticados por uma sociedade integrante de um mesmo grupo econômico às demais, é importante ressaltar que o artigo 33¹⁶, da Lei n° 12.529/2011 prevê, expressamente, existir solidariedade entre todos os componentes do grupo.

No voto proferido pelo relator do caso *Unimed Araraquara* (processo n° 08700.005448/2010-14), o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, esclarece o que entende por grupo econômico e a importância da sua correta identificação para fins de extensão dos efeitos das sanções porventura aplicadas pelo CADE pelos atos ilícitos praticados por uma das sociedades integrantes do grupo. Parte da definição de grupo econômico adotada pelo direito societário e trabalhista, especificando as particularidades de sua aplicação no âmbito do direito concorrencial. Conclui que para haver configuração de grupo econômico no Direito Concorrencial é preciso se demonstrar, diante do caso concreto, que os componentes do grupo

¹⁶ Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. (BRASIL, 2011)

possuem personalidade jurídica próprias e que há entre eles uma conexão, ou seja, que agem sob “orientações gerais centrais” que influenciam significativamente a estratégia competitiva por eles adotada. Assim feito, haverá entre os participantes do grupo responsabilidade solidária pelos atos anticoncorrenciais praticados por um de seus componentes.

Conclui-se, portanto, que, sob a ótica do Direito Concorrencial, haverá configuração de grupo econômico quando duas ou mais sociedades atuem sob direção comum ou quando seja verificado que mesmo não havendo participações societárias relevantes ou até mesmo inexistindo participações societárias entre empresas que atuam num mesmo segmento de mercado, existe entre elas relação jurídica que comprometa a sua imparcialidade e que possa prejudicar a concorrência.

4 CONCLUSÃO

Após ter-se conceituado o grupo econômico de direito e de fato sob a ótica do Direito Societário e do Direito Concorrencial, chegou-se a conclusão que apesar das definições serem distintas, as mesmas apresentam alguns pontos comuns.

Para o Direito Societário existirá um grupo econômico de direito quando a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas firmarem uma convenção formal para combinarem recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou empreendimento em comum. Por outro lado, ter-se-á um grupo econômico de fato quando se estiver diante de uma sociedade controladora e de suas controladas ou diante de sociedades coligadas. No primeiro caso, assim como ocorre com o grupo econômico de direito, haverá a configuração do grupo pelo fato das sociedades operarem sob a mesma direção, de forma direta ou indireta. No segundo caso (coligação), deverá ser analisado se a participação de uma sociedade em outra(s) é suficiente para assegurar que a uma delas exerça influência significativa capaz de lhe proporcionar participar de decisões políticas financeira e operacional da(s) sociedade(s) investida(s). Essa influência significativa deverá ser verificada mediante a análise do caso concreto, podendo ser, ainda, presumida, nos termos da LSA.

Para o Direito Concorrencial, há grupo econômico quando duas ou mais empresas atuem sob controle comum, interno ou externo ou quando haja participação, direta ou indireta, de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante de uma empresa em outra. Tratando-se de fundo de investimento, haverá grupo econômico entre: (i) aqueles fundos que estejam sob a mesma gestão; (ii) o seu gestor; (iii) os quotistas que detenham, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) das quotas de um desses fundos de investimento; e (iv) as empresas integrantes do portfólio dos fundos em que a participação detida por estes seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante. Vale lembrar que nesse ramo do direito, a configuração de grupo econômico, segundo entendimento jurisprudencial do CADE, também poderá ocorrer em casos de participação de uma sociedade no capital de outras em percentual inferior ao estabelecido nas normas aplicáveis ou até mesmo em casos em que as sociedades não estejam relacionadas entre si por meio de participações societárias, mas por sim por outros meios admitidos em direito e que lhes assegurem agir sob as mesmas orientações gerais para fins de estabelecimento de estratégias competitivas.

Verifique-se que em todos os casos, as definições de grupo econômico se encontram pautadas na subordinação de uma ou algumas sociedades em relação a outra (controladora) ou da existência de uma sociedade que exerça influência significativa em outras, seja pela participação societária que possui nestas sociedades, seja por meio de outro tipo de relação jurídica que lhe assegure esse poder. O que irá variar é a ótica sob a qual a configuração da influência significativa capaz de configurar um grupo econômico irá ocorrer.

A responsabilidade que as sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico assumem em relação às obrigações assumidas e aos atos praticados individualmente pelos seus componentes também irá variar de acordo com o ramo do direito aplicável ao caso concreto. No Direito Concorrencial, demonstrado estar-se diante de um grupo econômico, haverá responsabilidade solidária entre todos os seus membros pelas infrações antitruste praticadas individualmente por um de seus participantes. No direito societário, a responsabilidade pelas obrigações contraídas por um dos componentes de um grupo econômico, de fato ou convencional, como regra geral, não é estendida aos demais. Vale lembrar, todavia, que na convenção do grupo econômico formal, pode haver previsão em sentido diverso. Excepcionalmente, a responsabilidade pelos atos praticados por um dos membros de um grupo

econômico poderá ser estendida aos demais, por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, estando presentes os requisitos necessários para tanto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Códigos:** civil; comercial; processo civil; e constituição federal + legislação complementar. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.026-1.095.

BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. In: Editora Saraiva. **Vade mecum Saraiva.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.1.494-1.503.

BRASIL. Código Civil (2002). **Códigos:** civil; comercial; processo civil; e constituição federal + legislação complementar. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 225-463.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de novembro de 2011. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm > Acesso em: 08 jun. 2013.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo: 08700.005448/2010-14. Relator: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 dez 2011. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/temp/t136201319042023.pdf>> Acesso em: 27 maio. 2013.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo: 08012.009198/2011-21. Relator: Olavo Zago Chinaglia. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 abr 2012. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/upload/despacho%20CSN-Usiminas.pdf>> Acesso em: 27 maio. 2013.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo: 08012.006653/2010-55. Relator: Marcos Paulo Verissimo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 ago 2012. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/temp/t136201319303980.pdf>> Acesso em: 27 maio. 2013.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo: 08700.011105/2012-51. Relator: Ricardo Machado Ruiz. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 abr 2013. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/temp/t136201319170646.pdf>> Acesso em: 27 maio. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 968564 RS. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. **Diário de Justiça**, Brasília, 02 mar 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=968564&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 06 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 907915 SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça**, Brasília, 27 jun 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15802090&sReg=200602642159&sData=20110627&sTipo=91&formato=PDF> Acesso em: 06 jun. 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 4 – tomo II.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 13.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução Normativa nº 247/1996**. Dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, altera e consolida as Instruções CVM nº 01, de 27 de abril de 1978, nº 15, de 03 de novembro de 1980, nº 30, de 17 de janeiro de 1984, e o artigo 2º da Instrução CVM nº 170, de 03 de janeiro de 1992, e dá outras providências. Disponível em : <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?File=/inst/inst247.htm>> Acesso em: 30 maio. 2013.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Resolução nº 2/2012**. Disciplina a notificação dos atos de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529, de 2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e dá outras providências. Disponível em : <http://www.cade.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%202_2012%20-%20An%C3%A1lise%20Atos%20Concentra%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 25 maio. 2013.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3.

MARINS, Vinicius. Direito concorrencial e concentração empresarial: aspectos atuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 161, 14 dez. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4566>>. Acesso em: 3 nov. 2013.

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA; MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. **Portaria Interministerial nº 994/2012**. Adequa, após indicação do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, os valores constantes do art. 88, I e II, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em : <<http://www.cade.gov.br/upload/Portaria%20994.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2013.

NETO, Nabor Batista de Araújo. A responsabilidade das empresas integrantes de grupo econômico. **Jus navegandi**, Teresina, ano 16, n. 2820, 22 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18739>> Acesso em: 30 maio. 2013.

PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da lei 6.404/1976. **Revista de Direito GV2**, v.1, n. 2, p. 05-028, jun/dez. 2005. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_2_p005_028.pdf> Acesso em: 30 maio. 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

RIBEIRO, Elisa Silva de Assis. O controle das condutas: infrações à concorrência. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Coord.). **Direito econômico evolução e institutos**: obra em homenagem ao professor João Bosco Leopoldino da Fonseca. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 142-147.

RIZZO, Guilherme Franzen. A nova Lei de Defesa da Concorrência brasileira - Lei nº 12.529/11 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3094, 21 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20688>>. Acesso em: 3 nov. 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**: as condutas. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SALZARULO, Luiz Eduardo Mariano. **Grupo econômico**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/grupo-economico-5183771.html>> Acesso em: 30 maio. 2013.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso direito comercial**. São Paulo: Malheiros, 2008. v.3.